SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161004 - SP (2022/0199278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	:	ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
		LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847
		JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ELEMENTO NOMINATIVO EVOCATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação ordinária de anulação de registro de marca com pedido de nulidade do ato de deferimento do registro posterior, sustentando que houve confusão no mercado e anterioridade impeditiva, tendo em vista o elemento nominativo comum relacionado ao segmento de brinquedos.

2. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

3. Afasta-se a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, não caracterizando nenhuma omissão, contradição ou erro material.

4. A revisão do entendimento acerca da evocatividade do elemento nominativo e da potencialidade de confusão entre as marcas "Bebê Dodói" e "Dodói da Mamãe" exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo, ao caso, a Súmula n. 7/STJ.

5. O não conhecimento do dissídio jurisprudencial apresentado no recurso especial não foi impugnado nas razões do agravo interno ocasionando a preclusa desse capítulo.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61274762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 30726cb6-4af4-4810-b3d7-cd95f252ba9a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 30726cb6-4af4-4810-b3d7-cd95f252ba9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161004 - SP (2022/0199278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
		MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	:	ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
		LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847
		JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ELEMENTO NOMINATIVO EVOCATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação ordinária de anulação de registro de marca com pedido de nulidade do ato de deferimento do registro posterior, sustentando que houve confusão no mercado e anterioridade impeditiva, tendo em vista o elemento nominativo comum relacionado ao segmento de brinquedos.

2. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

3. Afasta-se a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente, não caracterizando nenhuma omissão, contradição ou erro material.

4. A revisão do entendimento acerca da evocatividade do elemento nominativo e da potencialidade de confusão entre as marcas "Bebê Dodói" e "Dodói da Mamãe" exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo, ao caso, a Súmula n. 7/STJ.

5. O não conhecimento do dissídio jurisprudencial apresentado no recurso especial não foi impugnado nas razões do agravo interno ocasionando a preclusa desse capítulo.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 713-722).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 501):

> DIREITO EMPRESARIAL. MARCAS EVOCATIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO DO ELEMENTO NOMINATIVO COMUM. PRECEDENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
> 1. Pretende a parte autora, titular da marca nominativa "Bebê Dodói", a anulação de registro de marca de titularidade da requerida, "Dodói da Mamãe".
> 2. Tem se firmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o uso de expressões corriqueiras, sem originalidade, autorizam o registro da marca sem direito à exclusividade do uso de seus elementos. Precedentes.
> 3. É este o caso dos autos, em que tanto a autora quanto a requerida se valem do elemento nominativo "Dodói" para designar uma boneca, termo esse que está diretamente relacionado ao público consumidor a que se destinam os produtos identificados pelas marcas (crianças).
> 4. Referido termo remete diretamente à ideia de cuidados maternais à criança nos momentos de enfermidade ("Dodói"), cuidados esses que se pretende sejam reproduzidos pelos infantes ao brincarem com as bonecas designadas pelas marcas discutidas nestes autos, sendo inegável, portanto, a evocatividade deste elemento nominativo.
> 5. A existência de julgado favorável à pretensão da autora (condenação da ré a abster-se de comercializar produto, ante a possibilidade de confusão entre marcas pelo público consumidor), proferido por Tribunal Estadual, é inoponível ao INPI, que não foi parte naquele feito, sendo certo, ainda, que compete à Justiça Federal decidir sobre a nulidade de registro de marca, ante a expressa previsão legal de intervenção na lide pelo INPI (art. 175, caput, da Lei n° 9.279/96).

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

6. Correta a sentença de improcedência do pedido de anulação de marca, ante a evocatividade do elemento nominativo colidente entre as marcas discutidas nos autos, devendo ser mantida.
7. Deixa-se de aplicar a regra prevista no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a sentença foi proferida antes de 18 de março de 2016 (art. 14 do CPC/2015 e Enunciado Administrativo n° 7/STJ).
8. Apelação não provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 541-546).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equívoco na decisão monocrática, pois há evidente violação da Lei Federal nº 9.279/96 (LPI), reafirmando a tese de anterioridade e exclusividade do registro "Bebê Dodói", bem como a existência de reprodução e imitação suscetível de confusão ou associação pelo registro "Dodói da Mamãe" da agravada.

Argumenta que não se aplica neste caso a tese de marca evocativa para mitigar a proteção, pois há imitação ideológica e risco de confusão, sendo suficiente a potencialidade de engano aos consumidores.

Além disso, sustenta que a Súmula n. 7/STJ não deve ser aplicada por se tratar de reenquadramento jurídico de fatos incontroversos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 732-744).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Segundo o agravo interno, a controvérsia reside em saber se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio (Súmula n. 284/STF), deve ser reformada à luz das teses de proteção marcária, potencialidade de confusão e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial tem origem em ação ordinária de anulação de registro de marca, em que a autora, ora recorrente, titular da marca nominativa "Bebê Dodói", postulou a nulidade do ato que deferiu o pedido de registro n. 829.084.835 da marca "Dodói da Mamãe", sustentando as teses de confusão no mercado e anterioridade impeditiva.

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

O cerne da questão, conforme recurso especial, consiste em verificar se a marca da recorrente "BEBÊ DODÓI" impediria o uso da marca "DODÓI DA MAMÃE" da recorrida.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 492-495):

> Pretende a parte autora, titular da marca nominativa "Bebê Dodói", a anulação de registro de marca de titularidade da requerida, "Dodói da Mamãe".
>
> Inicialmente, registro que tem se firmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **o uso de expressões corriqueiras, sem originalidade, autorizam o registro da marca sem direito à exclusividade do uso de seus elementos.**
>
> (...)
>
> **Tenho que é este o caso dos autos, em que tanto a autora quanto a requerida se valem do elemento nominativo "Dodói" para designar uma boneca, termo esse que está diretamente relacionado ao público consumidor a que se destinam os produtos identificados pelas marcas (crianças).**
>
> **Referido termo remete diretamente à ideia de cuidados maternais à criança nos momentos de enfermidade ("Dodói"), cuidados esses que se pretende sejam reproduzidos pelos infantes ao brincarem com as bonecas designadas pelas marcas discutidas nestes autos, sendo inegável, portanto, a evocatividade deste elemento nominativo.**
>
> **Daí porque correta a manifestação técnica do INPI, no sentido de que "o termo 'DODÓI' é uma referência infantil a qualquer ferimento ou dor e, portanto, palavra não totalmente desvinculada do produto assinalado, não possuindo a mesma força distintiva de um sinal puramente fantasioso" (Num. 89911293 - pág. 166).**
>
> **Não menos acertado foi o fundamento adotado em sentença, de que "o termo 'DODÓI' é genérico, de uso comum da linguagem infantil e, portanto, amplamente relacionado aos brinquedos em geral.**
>
> **Neste sentido, não se trata de termo revestido de suficiente cunho distintivo, aponto de ser óbice para concessão de outras marcas compostas a partir dessa mesma denominação, ainda que na mesma classe ou segmento de produto" (Num. 89911231 - pág. 88).**

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

> **Não foi outro o entendimento adotado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça, ao reformar acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demanda envolvendo autora e ré deste feito (sem a presença do INPI), em acórdão que transcrevo:**
>
> (...)
>
> Registro, ainda, que a existência de julgado favorável à pretensão da autora (condenação da ré a abster-se de comercializar produto, ante a possibilidade de confusão entre marcas pelo público consumidor), proferido por Tribunal Estadual, é inoponível ao INPI, que não foi parte naquele feito, sendo certo, ainda, que compete à Justiça Federal decidir sobre a nulidade de registro de marca, ante a expressa previsão legal de intervenção na lide pelo INPI (art. 175, caput, da Lei n° 9.279/96).
>
> Ainda que assim não fosse, o Tribunal da Cidadania reformou o julgado mencionado pela autora, como vimos até aqui.
>
> **Correta, portanto, a sentença de improcedência do pedido de anulação de marca, ante a evocatividade do elemento nominativo colidente entre as marcas discutidas nos autos, devendo ser mantida.**

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* integrou o acórdão principal se pronunciando da seguinte forma (fl. 545):

> **Este Colegiado decidiu, fundamentadamente, que o elemento nominativo comum às marcas da autora e da ré ("Dodói") é meramente evocativo, de sorte que não cabe acolher o pleito da autora de anulação da marca posterior fundada nessa colidência.**
>
> **Inclusive foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em causa envolvendo a autora e a ré, como mencionei em meu voto (STJ, AgInt no AREsp n° 410.559/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, D Je: 03/09/2019).**
>
> Desta forma, a presente alegação de que o registro de marca da autora impediria o registro de marca semelhante pela requerida revela tão somente o inconformismo da parte com o quanto decidido, sem que se tenham presentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Em relação a alegação de violação dos artigos 124, XIX, XXIII, 129, 189, I, 190, I, 195, III, da Lei n. 9.279/1996, o Tribunal regional concluiu que "o elemento nominativo comum às marcas da autora e da ré ("Dodói") é meramente evocativo, de sorte que não cabe acolher o pleito da autora de anulação da marca posterior fundada nessa colidência." (fl. 545).

Nesse sentido, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a analisar se o termo é evocativo e se pode gerar confusão entre as marcas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA FRACA. EVOCATIVA. EXCLUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1.O acórdão concluiu pela caracterização da marca da recorrente como fraca ou evocativa, composta por elementos de uso comum, o que afasta a sua exclusividade de uso por seu proprietário.
> 2. Rever as conclusões do tribunal de origem óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.604.327/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. INAPLICABILIDADE DE EXCLUSIVIDADE AO RADICAL BRIL E AUSÊNCIA DE COLIDÊNCIA MARCÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência, com majoração dos honorários, e que rejeitou embargos de declaração; aplicados os óbices das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

> 2. A controvérsia diz respeito à ação de nulidade de registro de marca para invalidar ROTIBRIL PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA e impedir o uso do radical BRIL em marcas e designações empresariais no ramo de higiene e limpeza.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu o caráter evocativo de BRIL, afastou confusão ou associação indevida e fixou honorários.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários em 1%.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao 129 da Lei n. 9.279/1996, por suposta exclusividade sobre o radical BRIL; (ii) saber se houve violação aos 125 e 126 da Lei n. 9.279/1996, por proteção especial da marca de alto renome BOM BRIL e marca notoriamente conhecida; (iii) saber se houve violação aos 122 e 124, XIX, XXIII, da Lei n. 9.279/1996, por alegada reprodução ou imitação capaz de gerar confusão ou associação indevida; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se há prequestionamento suficiente, à luz da Súmula n. 211 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto ao caráter evocativo do termo BRIL e à distintividade gráfica e mercadológica das marcas. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 211 do STJ, porque os 129, 126 e 122 da Lei n. 9.279/1996 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração. No mérito, o radical BRIL é evocativo no segmento de limpeza, com exclusividade mitigada; a proteção de alto renome recai sobre o conjunto BOM BRIL, não sobre elementos isolados; não se verifica colidência marcária, em razão de segmentos distintos e suficiente diferenciação gráfica, concluindo-se pela ausência de confusão ou associação indevida.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso especial não conhecido.
> (...)
> (REsp n. 2.118.464/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado, informo que a matéria está preclusa diante da ausência de impugnação nas razões de agravo interno.

Apesar disso, esclareço que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Verifica-se, ainda, que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: 49a7c115-874e-47eb-8095-1f010a760b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.161.004 / SP

Número Registro: 2022/0199278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00235640720094036100 200961000235640 235640720094036100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
	MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
	MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497
	LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847
	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
	MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
	MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
AGRAVADO	: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - SP016497

Documento eletrônico VDA61259577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 6b76add1-939b-4fbc-b1cb-55a69d1f5c03

LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847
JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 6b76add1-939b-4fbc-b1cb-55a69d1f5c03